

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.000250/96.36  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.298  
RECURSO Nº : 118.222  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE  
ALFENAS  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos. O não cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento dos tributos, implica na perda do benefício. Negado provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Márcia Regina Machado Melaré que fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 08/07/97

08 JUL 1997 LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.298  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE  
ALFENAS  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se aqui da importação, com isenção de tributos, de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme certificado de fls. 05. Aliás, a importação se processou normalmente, com o cumprimento de todas as formalidades processuais e legais. Ocorre, todavia, que a fiscalização aduaneira (fls. 172), em diligência de zona secundária junto ao estabelecimento importador, constatou, dentre aqueles bens, a falta de 75 computadores e seus respectivos monitores de vídeo.

Verificou-se, em seguida, que os mencionados equipamentos haviam sido locados a professores, mediante contrato de locação oneroso, onde o total das importâncias a serem pagas a título de aluguel eram, aproximadamente, equivalentes ao valor dos bens. Após tal pagamento, as máquinas ficariam definitivamente em poder dos locatários, em regime de comodato.

Nessas condições entendeu a autoridade lançadora que, na realidade, sem qualquer dúvida, havia ocorrido a transferência do uso de bens importados com isenção, pelo que lavrou auto de infração às fls. 177, exigindo o crédito tributário composto do tributo, multa de ofício e juros de mora.

Inconformada a interessada ofereceu impugnação tempestiva, que não mereceu a acolhida da autoridade julgadora e recorreu, inconformada, a este Conselho apresentando exatamente as mesmas razões de defesa, inclusive quanto à preliminar de nulidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.298

VOTO

Antes de mais nada devo esclarecer que, em casos semelhantes ao presente, onde a isenção se vincula não só a qualidade do importador, mas sobretudo, à destinação dos bens, tenho, em princípio, entendido que a utilização dos equipamentos por professores e pesquisadores, mesmo em local físico diferente do "campus", quais sejam a residência, o lugar da pesquisa, etc., não configuraria a transferência ilegal de uso ou propriedade, mesmo com a eventual existência de quaisquer documentos formais exigidos pela entidade para garantir os seus direitos de propriedade. Aliás, computadores não utilizados de nada valem. E ninguém melhor que professores e pesquisadores para usá-los, cumprindo as finalidades para as quais foram importados, finalidades estas entre as quais não se inclui, certamente, a sua permanente guarda no "campus". Pelo contrário, as atividades docentes geralmente não permitem outras atividades, pelo que é natural que os professores utilizem os equipamentos em suas casas ou outros locais, sob sua guarda e responsabilidade.

O caso aqui, contudo, não se enquadra na hipótese a que me referi. Trata-se, agora, de locação, pela entidade, aos seus pesquisadores e técnicos dos bens importados, locação esta cujo valor total corresponde ao valor dos bens. Além disso, concluída a locação os bens passariam, em regime de comodato, para as referidas pessoas que, ao final de cinco anos, teriam a posse definitiva. Está pois, evidente, uma venda disfarçada e ilegal.

Isto posto, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pela autuada na sua impugnação são magistralmente rebatidos pela autoridade singular às fls. 532 a 638. Por outro lado, o recurso apresentado a este Conselho é idêntico à impugnação, inclusive quanto à preliminar, motivo pelo qual adoto, na íntegra e sem ressalvas a decisão daquele julgador, para, do mesmo modo, não acatar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1997.

  
Luiz Felipe Galvão Calheiros  
Relator

RECURSO Nº : 118.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.298

### DECLARAÇÃO DE VOTOS

Sob o fundamento de a autuada ter perdido o direito à isenção concedida pela Lei n. 8.010, de 1990, foi contra a mesma lavrado auto de infração, passando a ser exigido o imposto de importação ; juros de mora; multa prevista no artigo 4º , inciso I da Lei 8.218/91 e multa prevista no artigo 521, I, item "b" do Regulamento Aduaneiro .

A fiscalização constatou que os equipamentos estavam locados a terceiros, caraterizando uma forma de desvio na destinação dos mesmos.

Entendo que o recurso merece provimento, pelos seguintes motivos:

A recorrente realizou a importação de bens de informática, com isenção, com base no disposto na Lei nº 8.010, de 19/03/90.

O artigo 1º da Lei referida dispõe, "in verbis":

*"art. 1º : São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante,, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas parte e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica" (grifamos)*

A disposição legal que concede o benefício fiscal é clara no sentido de a isenção também estar vinculada à destinação dada aos bens importados.

Assim, para restar plenamente caracterizada a infração apontada no auto vestibular, além de ser constatado eventual transferência indevida dos bens a terceiros, deveria a fiscalização ter aprofundado as diligências para averiguar qual o efetivo uso dado aos bens importados pela recorrente.

Somente com a prova de que os bens importados não estão sendo utilizados para o desenvolvimento das pesquisas científicas, é que se poderá caracterizar o fato como infração aos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro.

Os artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro, **que tratam das isenções vinculadas à destinação dos bens** , determinam que somente perderá o direito à isenção se constatada a não utilização dos bens nas finalidades que motivaram a concessão.

RECURSO Nº : 118.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.298

*“art. 145 : A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior de seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.*

*“art.. 147 : Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão”.*

Nos autos, inexistente prova de que a recorrente estivesse utilizando os bens para outras finalidades, que não para o desenvolvimento das pesquisas científicas.

A sustentar a autuação, a fiscalização fez anexar vários contratos de locação firmados com os professores da recorrente, que, em seu entender, caracterizariam uma cessão de uso a terceiros, vedada pelo artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

Sucedendo que, analisando-se detidamente tais documentos verifica-se, que alegada “transferência” dos equipamentos não ocorreu .

Mais, pelas cláusulas contratuais as partes simplesmente ajustam uma “promessa de cessão de direitos”, a ser efetivada, de modo incerto e eventual, somente após cinco anos ininterruptos do uso dos bens programas de pesquisas científica e tecnológica. (cláusula 8ª - fls. 109).

Ora, se uma eventual e incerta transferência dos direitos sobre os equipamentos somente ocorrerá após o transcurso de cinco anos de uso efetivo dos bens para as finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, não pode ser caracterizada essa transferência desde logo, somente pelo fato de os professores da recorrente estarem utilizando os equipamentos. Alguém tem que manejá-los e ninguém melhor que o corpo docente da recorrente para tal.

outrossim,, é cláusula expressa dos documentos que os bens entregues aos professores devem ser **utilizados , especificamente, para o desenvolvimento de programas de pesquisa científica e tecnológica** (cláusulas 2 de fls. 108)

Em resumo, portanto : os contratos anexados às fls. não sustentam o entendimento fiscal de que os bens de informática, importados com isenção, sob os auspícios da Lei nº 8.010/90 , foram desviados a terceiros; outrossim, não há prova nos autos de que referidos bens estão sendo utilizados em finalidades outras, que não para o desenvolvimento de pesquisas científicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.298

Voto, deste modo, no sentido de ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente, a fim de serem canceladas das exigências constantes do auto de infração vestibular.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA